



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003708-29.2023.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante ADEMAR DOS REIS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 3.122 - vvp

Apelação Cível nº: 1003708-29.2023.8.26.0198

Comarca: Franco da Rocha - 2ª Vara Cível

Juiz prolator: Rafael Morita Kayo

Apelante: Ademar dos Reis Ferreira

Apelado(a): Banco Bradesco Financiamentos S/A

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE CONFIRMOU A LIMINAR CONCEDIDA, CONFIRMANDO A POSSE E PROPRIEDADE PLENAS COM O CREDOR.

1. Caso em Exame: O apelante alega nulidade processual por vício na fundamentação, ao deixar de analisar a ilegalidade na cobrança de juros sobre parcelas vincendas.

2. Inexistente nulidade por ausência de fundamentação, pois a sentença examinou os pontos essenciais da controvérsia.

3. Preenchidos os requisitos para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão, com a comprovação da mora do devedor, cuja purgação não se verificou nos autos, mostra-se legítima a consolidação da posse do bem com o credor fiduciário, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69.

4. A alegação de ilicitude da cobrança de juros sobre parcelas antecipadamente vencidas não afasta a configuração da mora, tampouco impede a concessão da medida liminar, podendo tal discussão ser oportunamente ventilada em ação autônoma de prestação de contas, conforme art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 c/c art. 52, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

5. Sentença mantida. Honorários de sucumbência majorados, na forma do art. 85, § 11, CPC, observada a gratuidade da justiça.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que confirmou a liminar de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, consolidando a posse do veículo com o apelado.

Em suas razões o apelante sustenta, em síntese: (i) a ocorrência de nulidade processual, por vício na fundamentação, sob o argumento de que o juízo de origem não se manifestou sobre matéria relevante arguida na contestação, em especial a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre parcelas

vincendas, contrariando o disposto no art. 1.426 do Código Civil; (ii) que o contrato prevê a antecipação do vencimento em caso de inadimplemento, mas não pode incidir juros sobre período não decorrido do contrato, configurando enriquecimento ilícito da parte autora.

Ao final, requer seja anulada a sentença proferida pelo juízo “a quo” em razão de não ter enfrentado os argumentos expostos. Subsidiariamente, seja reformada a sentença, mitigando os efeitos da cláusula que impõe a cobrança e exigência imediata de juros remuneratórios sobre o período não transcorrido.

Contrarrazões colacionadas aos autos nas quais o apelado refuta os fundamentos do recurso, defendendo a legalidade da taxa de juros pactuada (29,14% a.a.), afirmando não haver abusividade frente à taxa média do mercado à época (24,39% a.a.), conforme critérios do STJ. Requer seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois tempestivo e dispensado de preparo, em razão do recorrente ser beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 120).

Não se verifica vício na fundamentação exposta na r. sentença recorrida. A discussão pretendida pelo apelante acerca da ilegalidade da cobrança das parcelas vincendas não afasta sua mora (que não foi devidamente purgada ao longo do processo), nem a comprovação dela, requisitos que estavam presentes para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69. Comprovados os requisitos, não paga nem mesmo as parcelas vencidas, não há razão para o acolhimento do pedido do devedor. A sentença foi clara nesse ponto:

Os demais argumentos sustentados pelas partes, contrários a esta conclusão, não são relevantes. Logo, deixo de manifestar-me de forma pormenorizada e individual em relação a eles (STJ. EDcl no MS 21.315/DF) (Info 585).

Esse entendimento é confirmado pela doutrina, sobre a interpretação do art. 489, IV, CPC:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O inciso IV considera não fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Trata-se, na verdade, de corolário do princípio do contraditório, cuja característica de participação das partes na formação das decisões foi realçada pelo NCPC. Na medida em que a sentença é resultado de uma construção, advinda do contraditório e concluída pelo exercício do poder jurisdicional, é natural que, ao decidir, o juiz deva levar em consideração (deva, portanto, examinar) todos os argumentos relevantes. Todavia, isso não quer dizer que o juiz deva incluir, na fundamentação, tudo que foi alegado pelas partes. Fatos secundários, fundamentos irrelevantes, descabidos, fundamentos já ultrapassados ou mesmo que só venham a corroborar a decisão não precisam ser analisados. Além disso, visto que a sentença é uma peça lógica, na medida em que a adoção de determinado fundamento exclua, logicamente, a adoção de fundamento contrário, não há porque tratar dele especificamente. Por exemplo: se o juiz afirma que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, por não se vislumbrar, no caso concreto, relação de consumo, automaticamente todos os fundamentos baseados no CDC estão afastados. Não há qualquer necessidade - a lógica o diz! - de examiná-los. (SANTOS, Silas Silva (coord.) [et. al.]. Comentários ao código de processo Civil: perspectivas da magistratura. 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 547).

Preenchidos os requisitos para o deferimento da liminar da busca e apreensão, e não verificando qualquer ilegalidade que possa afastar a mora, é de rigor a manutenção da sentença.

Ressalta-se, todavia, a possibilidade de discussão do total do débito do devedor, em sede de prestação de contas (art. 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69), acerca das parcelas que se venceram antecipadamente, para fins de redução proporcional dos juros (art. 52, §2º, CDC) e verificação da existência ou não de saldo em favor do devedor após a aplicação da venda do veículo no pagamento da dívida.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de apelação para o fim de manter a sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na forma do art. 85, §11, CPC, majoram-se os honorários de sucumbência no importe de 5%, totalizando em 15% do valor da causa, observado o fato do apelante ser beneficiário da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

EDUARDO GESSE

Relator